

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03318/2023 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADO (A): Ana Rosa da Silva Ahnert
CPF n. ***.469.642-**
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do Impes
CPF n. ***.326.752-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Rosa da Silva Ahnert, CPF n. ***.469.642-**, ocupante do cargo de Professora, nível 16 - EVI, matrícula n. 5614, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/Impes/2022, de 1º.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 05.04.2022 (ID 1494737), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41 da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1573526), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41 da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.
7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1494738) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1570827) acostados aos autos.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Ana Rosa da Silva Ahnert, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1494740).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/Impes/2022, de 1º.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 05.04.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Rosa da Silva Ahnert, CPF n. ***.469.642-**, ocupante do cargo de Professora, nível 16 - EVI, matrícula n. 5614, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41 da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental